



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 5ª RELATORIA

## 8. VOTO Nº 92/2022-RELT5

8.1. Trago à apreciação deste Colegiado a Prestação de Contas apresentada pelo senhor Ruberval Sousa Carvalho, gestor à época da Câmara Municipal de Piraquê – TO, referente ao exercício financeiro de 2020.

8.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que todas as remessas foram encaminhadas no prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO nº 11, de 05 de dezembro de 2012.

8.3. A prestação de contas encontra-se formalizada com todos os documentos e demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TCE/TO nº 007/2013. Passa a seguir a análise das presentes contas.

8.4. Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita realizada no valor de R\$ 666.895,46 (seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) com a despesa executada no valor de R\$ 666.872,71 (seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), constata-se que, em 2020, houve um superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 22,75 (vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), demonstrando simetria entre os aludidos valores (*informações contidas no item 4.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas*):

Receita Realizada	Valor	Despesa Empenhada	Valor
I - Receitas Correntes	0,00	VII - Despesas correntes	599.792,94
II - Receitas de Capital	0,00	VIII - Despesas de Capital	67.079,77
III - Transferências recebidas para execução orçamentária	666.895,46	IX - Transferências concedidas para execução orçamentária	0,00
IV – Transferências recebidas independentes de execução orçamentária			
V – Total = (I+II+III+IV)	666.895,46	X - Total	666.872,71
VI - Superávit Orçamentário = (V–X)	22,75	XI - Déficit Orçamentário = (V–X)	0,00

Fonte: quadros 4, 5 e 6 do relatório técnico – exercício 2020

8.5. Na gestão financeira, verifica-se que a movimentação financeira aponta um saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 0,00 (zero reais), representado na tabela abaixo (*informações contidas no item 4.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas*):

Descrição	Receitas	Descrição	Despesas
Receitas Orçamentárias (I)	0,00	Despesas Orçamentárias (VII)	666.872,71
Transferências Financeiras Recebidas (II)	666.895,46	Transferência Financeiras Concedidas (VIII)	22,75
Recebimentos Extra Orçamentários (III)	34.060,12	Pagamentos Extra orçamentários (IX)	60.806,41
Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores (IV)	0,00	Ajustes financeiros de Exercícios Anteriores (X)	0,00
Saldo em espécie do Exercício Anterior (V)	26.746,29	Saldo em espécie para o exercício seguinte (XI)	0,00
<b>Total (VI) = (I+II+III+IV+V)</b>	<b>727.701,87</b>	<b>Total</b>	<b>727.701,87</b>

Fonte: Quadro 8 do Relatório técnico – exercício 2020

8.6. A gestão patrimonial apresenta um ativo no valor de R\$ 277.440,44 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e um passivo no valor de R\$ 0,00 (zero reais), assim, o valor residual dos ativos, após deduzidos todos seus passivos, resultou em um patrimônio líquido positivo no valor de R\$ 277.440,44 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme quadro abaixo (*item 4.3 do Relatório de Análise de Prestação de Contas*):

#### Resumo do ativo X Passivo e Patrimônio líquido

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Circulante	2.840,37	Passivo Circulante	0,00
Ativo Não Circulante	274.600,07	Passivo Não Circulante	0,00
		<b>Total do Passivo</b>	<b>0,00</b>
		Patrimônio Líquido	277.440,44
<b>Total</b>	<b>277.440,44</b>	<b>Total</b>	<b>277.440,44</b>

*Fonte: Balanço Patrimonial (MCASP) –Quadro 9 do Relatório Técnico*

8.7. Não há ativo ou passivo financeiro a ser analisado, conforme se constata na tabela abaixo.

#### Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	0,00	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	277.440,44	Passivo Permanente	0,00
Déficit Financeiro		Superávit Financeiro	0,00
Déficit Permanente		Superávit Permanente	277.440,44
<b>Total</b>	<b>277.440,44</b>	<b>Total</b>	<b>277.440,44</b>

8.8. No encerramento do exercício de 2020, os saldos disponíveis para cumprimento das obrigações a pagar no exercício de 2021 foram os seguintes:

#### Disponibilidade financeira X Obrigações a pagar

Caixa e Equivalente de Caixa	Valor (R\$)	Obrigações a pagar	Valor (R\$)
Caixa	0,00	Restos a Pagar não Processados – Inscrição no exercício	0,00
Bancos Conta Movimento	0,00	Restos a Pagar Processados- Inscrição no exercício	0,00
RPPS	0,00	Saldo anos anteriores	0,00
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	0,00	Valores Restituíveis	0,00
Repasses a Receber por Transferência Financeira do Tesouro Municipal	0,00	Valores em Trânsito	0,00
		Outras Obrigações a Pagar	0,00
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>Total</b>	<b>0,00</b>

*Fonte: Balanetes de Despesa e de Verificação do Exercício de 2020 e Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17*

8.8.1. Não há disponibilidade financeira e obrigações a pagar a curto prazo.

8.9. Quanto aos Limites Constitucionais e Legais (*Item 6 do Relatório de Análise de Prestação de Contas*), a Câmara Municipal de Piraquê – TO, expõe os seguintes resultados:

a) Total da despesa do poder legislativo (artigo 29-A da CF/88)

Receita Base de Cálculo	Despesa	Percentual	Situação
9.527.078,00	666.872,71	7,00%	Regular

b) Total dos gastos com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º da CF/88)

Receita Base de Cálculo	Despesa	Percentual	Situação
666.895,46	353.706,48	53,04%	Regular

c) Fixação dos subsídios dos vereadores (art. 29, VI da CF/88)

Limite Legal	Valor Fixado aos Vereadores	Valor Fixado Presidente	Situação
5.064,45	2.242,66	3.363,99	Regular

d) Total da despesa com remuneração dos vereadores (art. 29, VII da CF/88)

Receita Base de Cálculo	Despesa	Percentual	Situação
12.094.076,89	309.352,65	2,56%	Regular

8.10. O Relatório de Transição da Câmara Municipal de Piraquê – TO, juntado por meio do expediente nº 7970/2021 ao evento 8 destes autos, não apresentou qualquer anormalidade.

8.11. Quando da análise da prestação de contas pela unidade técnica, esta apontou as seguintes inconsistências (Análise de Prestação de Contas nº 106/2022 – evento 9):

1. Valor elevado de baixa na conta contábil 3.3.1-Usos de material de consumo no mês de dezembro (item 4.3.3.1.1. do relatório);
2. Registro de R\$ 7.134,90 no Demonstrativo do Bem Ativo Imobilizado divergindo do montante liquidado e de restos a pagar referentes a bens móveis e imóveis e intangível no montante de R\$ 87.917,46, perfazendo diferença de R\$ 80.782,56 (item 4.3.1.2.1 do relatório).

8.12. No tocante ao item "1" (item 4.3.3.1.1 do relatório), referente ao valor elevado de baixa na conta contábil 3.3.1-Usos de material de consumo no mês de dezembro, verifico que o apontamento pode ser afastado, visto que o valor registrado no mês de dezembro está próximo da média obtida nos meses anteriores, conforme imagem a seguir capturada do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 106/2022:

**Quadro 11 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo**

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	189,25	0,00	189,25
Fevereiro	413,57	0,00	413,57
Março	1.049,31	0,00	1.049,31
Abril	1.481,85	0,00	1.481,85
Maio	210,65	0,00	210,65
Junho	339,39	0,00	339,39
Julho	0,00	0,00	0,00
Agosto	375,61	0,00	375,61
Setembro	519,77	0,00	519,77
Outubro	336,20	0,00	336,20
Novembro	1.289,14	0,00	1.289,14
Dezembro	565,38	0,00	565,38
MEDIA	564,18	0,00	564,18
TOTAL	6.770,12	0,00	6.770,12

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2020.

8.13. Concernente ao item "2" (item 4.3.1.2.1 do relatório), que trata de divergência de R\$ 80.782,56 entre o Demonstrativo do Bem Ativo Imobilizado (R\$ 7.134,90) e o valor total das liquidações e de restos a pagar (R\$ 87.917,46), entendo que, por não constituir irregularidade com potencial de afetar o resultado da gestão, pode ser objeto de ressalva e determinação.

8.14. Quanto aos subsídios dos vereadores e presidente, examinados no acompanhamento de gestão nº 1058/2020, apensado às presentes contas, verifico que, embora a Lei Municipal nº 293/2017 tenha fixado em até R\$ 4.000,00 os subsídios dos vereadores e, em até R\$ 6.000,00, o do presidente, o valor efetivamente pago foi de R\$ 2.242,66 e R\$ 3.363,99, respectivamente.

8.15. Consta-se na mencionada lei, portanto, a não fixação dos subsídios em valores absolutos e, no caso do presidente, a estipulação acima do teto constitucional de R\$ 5.064,45 (art. 29, VI, "a" da CF/88). Ocorre que, por imposição constitucional (art. 29, VI, da CF/88), os subsídios dos vereadores são fixados pela respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para valer na subsequente. Assim, não se deve responsabilizar o presidente do exercício de 2020 sendo que a Lei nº 293/2017, com vício material, foi elaborada e aprovada por outros responsáveis no quadriênio anterior. Cabendo-se, neste caso, determinação para que se cumpra os termos da Resolução nº 437/2019 - TCE/TO - Pleno (autos nº 2198/2019) quando da fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

8.16. Outrossim, questionou-se sobre a revisão geral anual realizada pelo legislativo municipal no exercício de 2020. Em exame ao arrazoado (evento 20 dos autos nº 1058/2020), todavia, verifico que respeitou-se o critério da generalidade suscitado pela unidade técnica, visto que foi concedido, por meio da Resolução nº 006/2020, o reajuste tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, na mesma data e sem distinção de índices, conforme imagem a seguir:



Resolução nº 006.

De 27 de fevereiro de 2020

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos subsídios dos vereadores e dos servidores públicos do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Piraquê - TO, e adota outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, nos termos do art. 40, IV da Lei Orgânica deste Município, c/o art. 44, VIII da Resolução nº. 004, de 20/12/2018 (Regimento Interno): **PROMULGO** a seguinte resolução:

Art. 1º Fica concedido a partir do dia 1º de janeiro de 2020 o reajuste de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) nos subsídios dos vereadores e dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Piraquê - TO.

§1º O percentual de que trata o "caput" será aplicado sobre o salário base dos servidores públicos desta Câmara Municipal.

§2º O reajuste definido no "caput" deste artigo se trata da Revisão Geral Anual, fixada o art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, c/a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/TO - Pleno - Processo nº. 4286/2019.

§3º A data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e dos servidores públicos deste Poder Legislativo ficou estabelecida para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o IPCA/IBGE, nos termos da Resolução desta Casa Legislativa nº. 005/2019, que os fixaram.

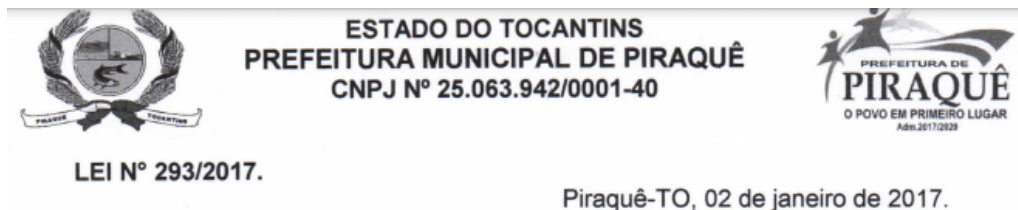
8.17. Além do mais, vale demonstrar os valores pagos aos vereadores e presidente no exercício de 2020 por meio da tabela adiante, esclarecendo, porém que, no mês de março, foi pago retroativo referente a janeiro e fevereiro:

Exercício de 2020	Vereadores	Presidente
-------------------	------------	------------

Janeiro	2.150,00	3.225,00
Fevereiro	2.150,00	3.225,00
Março	2.427,99	3.641,98
Abril	2.242,66	3.363,99
Maio	2.242,66	3.363,99
Junho	2.242,66	3.363,99
Julho	2.242,66	3.363,99
Agosto	2.242,66	3.363,99
Setembro	2.242,66	3.363,99
Outubro	2.242,66	3.363,99
Novembro	2.242,66	3.363,99
Dezembro	2.242,66	3.363,99
<b>Total</b>	<b>26.911,93</b>	<b>40.367,89</b>

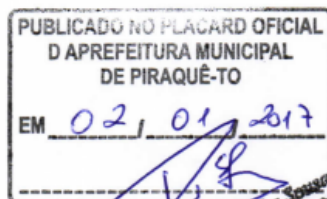
Portal da Transparência da Câmara Municipal de Piraquê (<https://www.piraque.to.leg.br/embed-content/servidores>)

8.18. Ainda sobre o reajuste, a Lei nº 293/2017 que fixou os subsídios dos vereadores, em seu artigo 3º, prevê a possibilidade de revisão anual, conforme imagem abaixo, bem como se encontra previsto, tal possibilidade, na Lei Orgânica nº 001/2018 (inciso XI c/o §3º do art. 24) e no Regimento Interno do município (art. 24 e §3º do art. 98), sanando-se, dessa forma, os questionamentos da unidade técnica.



LEI Nº 293/2017.

Piraquê-TO, 02 de janeiro de 2017.



Dispõe sobre Subsídio mensal dos Vereadores do Município de Piraquê, para o mandato de 1º de Janeiro de 2017 à 31 de Dezembro 2020, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ, ESTADO DO TOCANTINS,** no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Subsídios mensal dos Vereadores do Município de Piraquê, para legislatura de 1º de Janeiro de 2017 à 31 de Dezembro 2020, é de Até R\$ 4.000 (Quatro mil reais nos termos que dispõem os Artigos 29 Inciso VI Letra a, Art. 37 Inciso X e XI, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Subsídio mensal do Vereador do Municipal de Piraquê Estado do Tocantins que exercer o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Piraquê, é de Até R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais), em razão das funções atinentes ao cargo, observadas as disposições do Regimento Interno, Lei Orgânica Municipal, e os Artigos 29 Inciso VI Letra a, 37 Inciso X e XI., da Constituição Federal.

**Art. 3º** - O valor dos Subsídios de que tratam os Artigos 1º e 2º desta lei, **poderão ser revisto anualmente**, respeitando os Artigos 29 Inciso VI Letra a, 37 Inciso X e XI, da Constituição Federal.

8.19. Diante do exposto, divergindo parcialmente do parecer do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

8.20. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo senhor Ruberval Sousa Carvalho, gestor à época da Câmara Municipal de Piraquê – TO, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.76 do Regimento Interno.

8.21. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Piraquê –TO que:



- a) realize a conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;
- b) quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos do legislativo para o quadriênio seguinte, **respeite o teto constitucional de 20% do subsídio do deputado estadual previsto no art. 29, VI, “a” da CF/88**, de modo que tanto os subsídios dos vereadores quanto o do presidente fiquem abaixo do teto máximo. Bem como cumpra todos os termos da consulta veiculada nos autos nº 2198/2019, consubstanciada na Resolução nº 437/2019, a qual transcrevo a seguir:

**9.1.1. Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração); (grifei)**

9.1.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.1.3. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

9.1.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29- A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.1.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;

9.1.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.1.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;

9.1.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

**8.22. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012, bem como comunique à Presidência deste TCE para que expeça ofício circular direcionado à todos os Presidentes e Vereadores das Câmaras dos Municípios tocantinenses para que no momento da fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2025-2028, observem as diretrizes da Resolução nº 437/2019 - Pleno, em especial que a fixação seja em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração).**

8.23. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.24. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 21/06/2022 às 14:41:45, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **221284** e o código CRC 61FFD86

---

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.